



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE AQUISIÇÃO: 054/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 016/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Arquitetônico, Projetos Complementares e demais elementos que compõem o Projeto Básico e Projeto Executivo para execução de reforma e ampliação da edificação onde funciona a Guarita da Câmara Municipal de Barueri e reforma geral dos Banheiros localizados nos gabinetes dos Vereadores, e salas da Vice-Presidência, Secretários(as), Segurança e Conservação.

RECORRENTES: PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP/SS
MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - Ltda/Eireli

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sistema eletrônico de compras, pelas licitantes **PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP/SS e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - Ltda/Eireli**, doravante designadas RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça recursal e nos autos do Processo licitatório, com fundamento no art. 165º, I, c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a RECORRIDA **RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - EPP/SS** do pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 301/2025, recebeu e analisou as razões de recurso das Recorrentes, de forma a proferir seu parecer sobre o recurso administrativo.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2025/pregao-eletronico>, bem como, no sistema eletrônico Portal de Compras Públicas.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das RECORRENTES, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 14.133./2021.

Na sessão pública do Pregão em referência, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrarem suas irresignações contra a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame.





Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, porém, não apresentaram contrarrazões.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese, a licitante PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP/SS alegou inconformismo quanto à decisão do Pregoeiro, resumidamente, pelas seguintes razões:

"Embora a declaração formal não tenha sido apresentada, é possível que a Recorrida tenha declarado ser ME/EPP através do sistema Compras Públicas, por meio do campo destinado ao enquadramento jurídico do licitante. Portanto, requer-se que o Órgão promova DILIGÊNCIA junto ao sistema para confirmar se houve essa declaração eletrônica e, em sendo constatada, a empresa deve ser inabilitada, nos termos do Edital, por fraude e por não atender às condições de habilitação. Uma vez que: Conforme a DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO de 2024, a empresa teve um faturamento maior que o permitido para EPP, apresentando uma receita bruta estratosférica no valor de R\$ 18.757.732,96 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). Logo, se a empresa declarou em campo próprio do sistema ser EPP, a declaração é falsa e declarar falsamente condição de ME e EPP sem ser é crime, e configura como fraude a licitação, devendo ser inabilitada nos termos do item 4.2.3. do Edital;"

Ao final, requer:

"(...)que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de: a) Que seja realizada DILIGÊNCIA junto ao sistema Compras Públicas, a fim de verificar se a empresa Recorrida realizou declaração eletrônica de enquadramento como ME/EPP por meio do campo próprio destinado a essa finalidade; b) Caso constatada tal declaração, que a empresa seja INABILITADA E PUNIDA por apresentar informação falsa, em evidente tentativa de obter indevidamente os benefícios legais, caracterizando fraude à licitação, nos termos do Edital e da legislação aplicável; c) Caso não seja de convicção do D. Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e posteriormente à Autoridade Superior Competente para fins de análise e julgamento final."

Por seu turno, a empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Eireli alegou seu inconformismo, resumidamente, nos seguintes termos:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Análise de Recurso Administrativo – pág. 3

“Não se pode admitir que propostas com preços manifestamente inferiores, DESCONTO SUPERIOR A 82% DO VALOR GLOBAL ESTIMADO, não reflète a realidade do mercado, não devem ser aceitas as propostas que ultrapassam descontos viáveis e que essas empresas aventureiras sejam favorecidas em detrimento de uma empresa idônea, com anos de experiência em obras públicas, que apresentou preço competitivo e viável.”

Ao fim, requer:

“a. O recebimento e julgamento PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo para reconhecer a INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA e todas as propostas com mais de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de sua proposta não comprovar exequibilidade e apresentar desconto desproporcional e estar em total desacordo com os preços praticados de mercado; b. Que, para salvaguarda do interesse público, durante a convocação dos licitantes seguintes a Administração não se limite ao critério de menor preço, mas avalie a viabilidade concreta da execução contratual com qualidade e segurança, como exige a legislação vigente; c. Em caso de julgamento improcedente dos pedidos retro, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para análise de mérito e de favorecimento a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei 14.133/2021.”

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Passando ao mérito, analisando as peças recursais em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

a) DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RECORRIDA.

O enquadramento da empresa diz respeito à formalização do negócio, classificando a estrutura e o funcionamento. Há diferentes naturezas jurídicas para enquadrar no ato da abertura do negócio, que estabelecem o limite de faturamento, os impostos que serão pagos e o total de funcionários.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Análise de Recurso Administrativo – pág. 4

O adequado enquadramento da empresa traz uma série de vantagens, como: a atuação dentro da lei, a apuração dos tributos que realmente são devidos e a possibilidade de contar com benefícios vinculados ao modelo de negócio, a exemplo da Previdência Social para quem é MEI.

É importante observar que na Lei 8.666/93, originalmente não havia previsão de tratamento especial às ME e EPP. Somente com a edição da Lei Complementar 123/2006 surgiram normas gerais criando diferenciado tratamento para as mencionadas categorias empresariais.

Tais normas constam nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006, sendo expressamente acolhidas no novo diploma da Lei 14.133/21, em seu artigo 4º, caput, estabelecendo o seguinte:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Em síntese está a dizer que os benefícios de participação em licitações estabelecidos às empresas menores pela LC 123/06 e alterações posteriores aplicam-se às licitações regidas pelo novo estatuto.

Assim, a Lei Complementar 123/2006 é crucial para as licitações por criar benefícios e tratamento diferenciado para microempresas (ME) e pequenas empresas (EPP), como **a preferência em caso de empate ficto, a habilitação tardia, cotas e licitações exclusivas e prioridade na subcontratação**. Isso promove maior inclusão, competitividade e desenvolvimento econômico ao facilitar a participação desses pequenos negócios no mercado de compras governamentais.

Realizando este breve introito nos adentramos aos argumentos apontados pela RECORRENTE PAVILION e, de forma objetiva, demonstraremos que tais alegações não merecem prosperar.

O edital do certame estabelece no item 4.2.1 que: “A Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) deverá informar, também, sua condição de ME, EPP ou MEI, assinalando em campo próprio no sistema.”



RH



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Análise de Recurso Administrativo – pág. 5

E no item 4.2.3: "A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste edital."

O recurso reconhece expressamente que **"embora a declaração formal não tenha sido apresentada, é possível que a recorrida tenha declarado ser ME/EPP através do sistema"**.

Em relação a afirmação acima, é fato conhecido, pelas RECORRENTES, que a Declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte, realizada através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas, é assinalada no momento do Registro da Proposta, conforme a seguir demonstrado:

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

Sim

Não

Validade da Proposta - em dias, conforme edital **REQUERIDO**

0

A partir da escolha efetuada, todos os registros seguintes, disponibilizados pelo sistema, seguirão informando se a empresa fez, ou não, a opção pelos benefícios da LC 123/06, conforme abaixo:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.	38.880.696/0001-60	R\$ 26.500,00	EPP/SS	Não
IMPACTO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	49.831.953/0001-47	R\$ 35.845,95	ME	Sim
PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	21.375.112/0001-19	R\$ 56.000,00	EPP/SS	Sim
FML AR CONDICIONADO E REPRESENTACOES LTDA	53.603.849/0001-16	R\$ 56.600,00	ME	Sim
IDL GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA	29.583.773/0001-20	R\$ 57.000,00	ME	Sim
CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	42.074.032/0001-81	R\$ 59.407,00	ME	Sim
ALENG ENGENHARIA LTDA	38.073.020/0001-65	R\$ 71.550,00	EPP/SS	Sim
CIVILPRO ENGENHARIA LTDA	57.715.452/0001-77	R\$ 71.900,00	ME	Sim
J G A BODANESE ENGENHARIA LTDA	41.259.936/0001-06	R\$ 72.000,00	EPP/SS	Sim
FILMES DE BOLSO PRODUCOES LTDA	29.683.375/0001-85	R\$ 73.745,25	ME	Sim
CASSIA LEPRE LOPES	27.245.537/0001-78	R\$ 110.617,80	ME	Sim
MEO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	31.172.314/0001-03	R\$ 110.617,88	Ltda/Eireli	Não
FORMA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	04.834.055/0001-04	R\$ 110.617,88	DEMAIS	Não
GUSTAVO KAMINSKI DA SILVA	085.411.369-06	R\$ 147.390,50	CPF	Sim
CONSTRUTORA SALU LOPES LTDA	21.050.110/0001-38	R\$ 147.400,00	ME	Sim
ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA	24.925.253/0001-34	R\$ 147.490,50	ME	Sim





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Análise de Recurso Administrativo – pág. 6

Diferente da tese que a RECORRENTE PAVILION abarcou, a RECORRIDA **não** declarou expressamente seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Basta uma simples análise nos diversos relatórios disponibilizados pelo Sistema (Ata Parcial, Ata de Propostas, Vencedores, Propostas Readequadas e Ranking dos Itens) para que não reste dúvidas a opção assinalada pela RECORRIDA, em campo próprio no Sistema Portal de Compras Públicas, de que não estava enquadrada como empresa ME/EPP e, tão pouco, fez jus aos benefícios da LC 123/2006.

Ainda, a simples existência de cadastro no CNPJ como EPP não configura, por si só, falsidade, pois o desenquadramento depende de comunicação formal à Receita Federal e à Junta Comercial, cujos efeitos não são automáticos.

Por conseguinte, como não houve a comprovação de falsidade dolosa, não se deve inabilitar ou punir a empresa, **devendo o recurso ser improcedente.**

b) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Criou-se grande expectativa em torno da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), especialmente quanto às mudanças e inovações que ela promoveria em relação a sua antecessora, a Lei 8.666/1993.

Exemplo disso é o regramento relativo à inexecuibilidade das propostas nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Tanto na antiga (art. 48, §1º) quanto na nova lei (art. 59, §4º) foi adotado um critério matemático para a caracterização da inexecuibilidade das propostas. Os parâmetros, no entanto, mudaram, conforme observado a seguir:

Art. 48 da Lei 8.666/1993. Serão desclassificadas:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). **(revogado)***

Art. 59 da Lei 14.133/2021. Serão desclassificadas as propostas que:

RP





§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Sobre o tema, chama a atenção o fato de que, assim como na lei revogada, não foi estabelecida na nova lei, de forma expressa e inequívoca, a possibilidade de relativização dessa hipótese de inexequibilidade, nem a obrigatoriedade de a administração dar ao licitante a oportunidade de produzir prova em sentido contrário.

Entretanto, aqui cabe recordar que, ainda na vigência da lei anterior, o TCU já havia editado o [enunciado 262 de sua súmula](#), segundo o qual a inexequibilidade de propostas inferiores a 70% do valor de referência (art. 48, §1º) configuraria, em verdade, uma presunção relativa, devendo a administração dar ao licitante a chance de demonstrar concretamente a exequibilidade de sua proposta. Esse entendimento foi consolidado em inúmeros acórdãos anteriores e posteriores à edição do referido enunciado.

Com a promulgação da nova lei, a Corte de Contas foi novamente testada sobre o tema. E a despeito de um primeiro julgamento em sentido oposto ao do referido enunciado ([Acórdão de Relação 2198/2023](#)), conforme apontado nas razões recursais da RECORRENTE MEO ENGENHARIA, o tribunal, a partir do [Acórdão 465/2024](#), tem sustentado que a Lei 14.133/2021 **não trouxe qualquer dispositivo que impeça a aplicação do raciocínio consagrado na súmula** às licitações regidas pelo novo diploma legal ([Acórdão 803/2024](#), [Acórdão 2378/2024](#) e [Acórdão 214/2025](#)).

O TCU tem assentado seu entendimento nos seguintes fundamentos:

(i) o dispositivo que trata da hipótese específica de inexequibilidade de propostas para obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º) deve ser interpretado de forma sistemática, compatibilizando-se com a previsão genérica que confere à Administração a possibilidade de realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas (art. 59, IV, §2º);

(ii) a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021 trataram da exequibilidade de forma *estruturalmente semelhante*, não havendo nenhum dispositivo na nova lei que justifique o afastamento do entendimento consolidado na súmula;

8





(iii) **a recusa da administração em diligenciar para aferir a exequibilidade da proposta inferior a 75% do valor orçado pela administração (conforme parâmetro da nova lei) pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa;**

(iv) não cabe ao Estado intervir no mercado para tutelar os licitantes, zelando pela lucratividade de suas propostas, uma vez que a decisão empresarial pela apresentação de proposta tida como inexecutável pode ser pautada por interesses legítimos, como a entrada em novos mercados, formação de acervo técnico em novas atividades ou mesmo ganhos reputacionais.

A Corte paulista, da mesma forma, tem convergido com o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme verificado a seguir:

“Vale lembrar que o entendimento é que os critérios de aferição da exequibilidade das propostas são de presunção relativa, devendo ser franqueada ao proponente a demonstração de que sua proposta é viável para a execução dos serviços na forma definida no edital. Espera-se que seja dado o mesmo tratamento para a questão na nova Lei.” (Reflexões sobre a Nova Lei de Licitações; EPCP - Escola Paulista de Contas Públicas 2022; pg. 386).

Posto isto, relembro os fatos ocorridos no pregão, o valor ofertado pela RECORRIDA RGSE foi considerada presumidamente inexecutável, sendo, portanto, oportunizado prazo para apresentação de documento comprovando que tal proposta seria viável economicamente e que a licitante conseguiria executar o contrato sem prejuízos.

O prazo foi atendido e a documentação, enviada pela RECORRIDA, foi analisada pelo setor demandante que emitiu parecer favorável pela aceitabilidade da proposta apresentada.

Assim, no que diz respeito às normas constantes do instrumento convocatório e, sobretudo, em confluência com os princípios que regem a licitação, em especial, o do interesse público (princípio este que constitui um valor constitucional inquestionável) e da economicidade, os fundamentos apresentados pela RECORRENTE MEO ENGENHARIA devem ser afastados.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Análise de Recurso Administrativo – pág. 9

O argumento da RECORRENTE MEO ENGENHARIA, em linhas gerais, espelha o teor do acórdão nº 2198/2023 do próprio Tribunal de Contas da União, no entanto, como já observado, a tese firmada desconsiderou o entendimento atual, firmado jurisprudencialmente nas diversas Cortes de Contas do país, que reforça o poder-dever de realizar diligências para aferir a (in)exequibilidade da proposta. Tal postura contribui para a previsibilidade e para a segurança jurídica nos processos de contratação regidos sob a nova lei.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER dos recursos formulados pelas empresas PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP/SS e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - Ltda/Eireli e no mérito NEGAR PROVIMENTO às empresas RECORRENTES, uma vez que as argumentações apresentadas se mostraram insuficientes para conduzir-me a REFORMA da decisão.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 16 de outubro de 2025.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA

Pregoeiro





DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 54/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 016/2025

RECORRENTES: PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP/SS

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - Ltda/Eireli

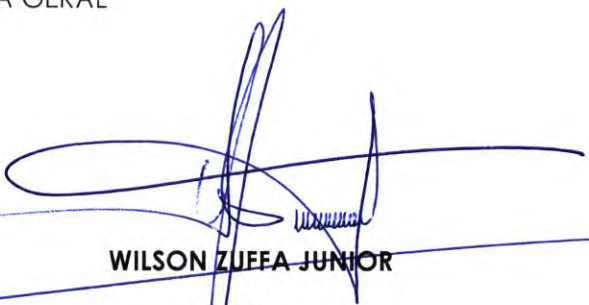
Após análise, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos interpostos pelas empresas PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP/SS e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - Ltda/Eireli, bem como, pela **MANUTENÇÃO** da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

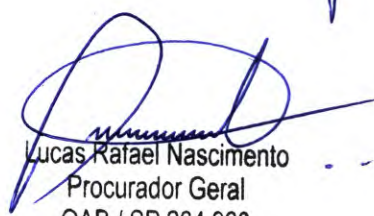
Barueri, 16 de outubro de 2025.

De acordo.

PROCURADORIA GERAL


WILSON ZUFFA JUNIOR

Presidente


Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968





RELATÓRIO DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

Barueri, 02 de outubro de 2025

Processo Aquisição: 054/2025

Pregão Eletrônico: nº 016/2025 - *Contratação de empresa especializada na área de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projeto Arquitetônico, Projetos Complementares e demais elementos que compõem o Projeto Básico e Projeto Executivo para execução de reforma e ampliação da edificação onde funciona a Guarita da Câmara Municipal de Barueri e reforma geral dos Banheiros localizados nos gabinetes dos Vereadores, e salas da Vice-Presidência, Secretários(as), Segurança e Conservação.*

Interessado: Divisão de Serviços Gerais e Manutenção

Assunto: Análise de documentação para comprovação de exequibilidade da proposta, conforme cláusula 7.1.2 do edital.

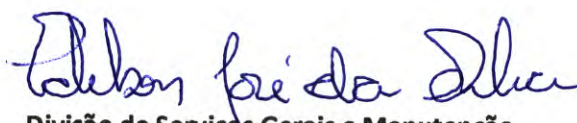
1. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Foi apresentado pela licitante **RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA** documento com o intuito de comprovar que os valores registrados atendem às exigências editalícias.

2. CONCLUSÃO

Após análise da documentação, restou demonstrado o seguinte: **RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, apresentou documentação de preços detalhada e coerente, comprovando que o preço global de R\$ 26.500,00 é composto por custos diretos, encargos sociais e BDI calculados de forma clara e metódica:

Recomenda-se a Habilitação da Proposta Comercial da **RGSE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que a documentação apresentada **demonstra a exequibilidade** do preço proposto, atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021.


Divisão de Serviços Gerais e Manutenção
Edilson José da Silva

